

61.374 (sessenta e um mil e trezentos e setenta e quatro) já eram de conhecimento dos potenciais concorrentes no momento da apresentação das propostas comerciais. Os 21.268 (vinte e um mil e duzentos e sessenta e oito) excedentes vieram "a posteriori", correspondendo à grandeza de 3,4% (três vírgula quatro por cento) do total de pontos de iluminação previstos nesta PPP e 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) se considerado o montante total a ser aplicado pelo Parceiro Particular, tendo em vista que o item luminária representa 44% (quarenta e quatro por cento) do total de investimentos. Destaca ainda que os pontos de iluminação são apenas um dos elementos do programa de modernização da iluminação pública veiculada por meio da presente PPP. Sobre o quesito apresentado, a questão já foi tratada no questionamento 4 do Conselheiro Domingos Dissei. Conforme aduzido no citado item, em relação aos 21.268 (vinte e um mil e duzentos e sessenta e oito) pontos de iluminação que não eram de conhecimento dos concorrentes, faço determinação no final deste voto. Quesito 4 – Conselheiro Maurício Faria 4. Como se justifica a opção pela Parceria Público-Privada, ao invés de simples contrato de prestação de serviços, em face da disponibilidade de recursos para investimento demonstrada pela escala de implantação paralela de pontos de iluminação e pelo salto de arrecadação dos recursos do Fundip, e sendo que, em PPPs, a remuneração financeira do capital investido pelo particular implica num elevado custo, aparentemente sem risco a ser compartilhado, conforme se pode deduzir da referida implementação paralela? (A vantagem da PPP deve ser justificada pela demonstração de que o valor criado para o capital investido (value for money), decorrente da gestão privada do empreendimento, supera a diferença entre o custo de capital investido pelo setor privado e o custo do capital que poderia ser investido diretamente pelo setor público. A Sociedade de Propósito Específico nas Parcerias Público Privadas Henrique Bastos Rocha Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP Belo Horizonte, ano 12, n. 136, abr. 2013). (fl. 268vº). A Origem apresentou em sua resposta as razões pela escolha do modelo de contratação, as quais, para melhor elucidar a questão, apresento em sua íntegra. "Para o setor público, o instrumento PPP permite a obtenção de um melhor uso do recurso público (value for money) quando da oferta de serviços públicos aos lhes conferir eficiência, eficácia e efetividade, particularmente por meio dos seguintes diferenciais: • Inovação A PPP de iluminação permite o uso de tecnologias inovadoras concomitantes, bem como a transferência desta do setor privado para a área pública. Inclusive, a afirmação de que o parque deverá ser totalmente remodelado com o uso de tecnologia LED, desconsidera que esta não está exigida como o único modelo a ser utilizado pelo vencedor em todo período, até porque as inovações tecnológicas avançam a passos largos, e não há como se afirmar que outra tecnologia superior não venha incorporada desde o início dos trabalhos ou durante o período de modernização. O modelo dispensa o Governo de fornecer pormenores de projeto executivo que engessam a contratação. Bastam estudos de viabilidades e anteprojeto detalhados e consistentes, de como o serviço público deverá ser ofertado pelo parceiro privado. Também a partir do estabelecimento de condicionantes e elementos básicos, o poder público elabora um modelo referencial de plano de negócios, a fim de demonstrar a viabilidade da contraprestação máxima, e o Agente Empreendedor propõe seu modelo de plano de negócios. • Otimização do custo e da vida útil dos equipamentos Num modelo onde é transferida a operação total do serviço público, o empreendedor é induzido a aprimorar técnicas de projeto e implantar novas tecnologias, que minimizem os custos de implantação e operação e aumentem a vida útil dos ativos, algo que dificilmente seria possível no esquema tradicional de gestão pública, em que as diversas fases do modelo antes citado são de responsabilidade de diferentes atores. • Compartilhamento de infraestruturas. Existem várias modelagens em que facilidades governamentais implementadas nas PPPs são compartilhadas, como as infraestruturas com terceiros, minimizando gastos operacionais do parceiro público, num movimento impulsionado pela experiência do parceiro privado em gestão de ativos, o que não é possível com a aplicação da Lei 8.666/93. Nesta hipótese, poderão ser propostos projetos para ganhos com as chamadas receitas acessórias que serão inclusive compartilhadas com o Poder Público, o que garante um incremento futuro na arrecadação ao erário. • Matriz de Riscos (Divisão de Responsabilidades) Possibilita o parceiro público definir as condições de oferta de determinado serviço público, e o parceiro privado projetar, implantar e operar os ativos para tal. Nessas circunstâncias, costuma ocorrer uma divisão de responsabilidades mais clara e coerente, já que cada um dos parceiros estará exercendo suas atividades finalísticas. • Metodologia O arranjo contratual das PPPs pode trazer facilidade de gestão principalmente no tocante ao novo componente tecnológico atrelado aos equipamentos, além de trazer maior harmonização do serviço. • Vantajosidade O modelo PPP representa a oportunidade de se desfrutar de serviços públicos mais bem estruturados e coordenados, sobretudo pelo fato que indicadores de desempenho que estarão monitorando todo o período da concessão". A Equipe de Audi-

toria, em sua resposta, manifestou sua opinião sobre a escolha do modelo de contratação, não dispondo tecnicamente acerca de eventual prejuízo ao erário, muito menos enfrentando a opção discricionária da Administração. Apresento seu arrazoado: "As justificativas apresentadas são genéricas e não vieram acompanhadas da demonstração solicitada. Ademais, o fato de que a administração conseguiu prover quantidades significativas, cerca de 90.000 pontos de iluminação modernizados e/ou substituídos no mesmo padrão exigido pela PPP, com recursos próprios, é uma evidência concreta de que a Administração possui condições de manutenção do serviço, devendo a opção pela PPP ser justificada, demonstrando os benefícios adicionais gerados pela gestão privada, e a resposta oferecida não o fez. Acresça-se o fato que a opção pela PPP carrega o ônus da vinculação obrigatória à licitante vencedora pelo prazo contratual, 20 anos, fato não isento de riscos de toda ordem". No ordenamento jurídico administrativo brasileiro a Administração Pública dialoga com os chamados atos vinculados e os discricionários. A adoção de uma via quando presente mais de um caminho possível é conferida ao Administrador por meio do chamado Poder discricionário, cuja melhor tradução extraímos do preclaro jurista Celso Antônio Bandeira de Melo: "Discricionariedade é a margem de 'liberdade' que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente." Em ato sequente, imperioso ressaltar o magistério de José Antônio Remédio, no livro "Direito Administrativo", Editora Verbatim, 2ª edição, p. 516/517: "As carências sociais e econômicas do Brasil e a insuficiência de recursos públicos para realizar todos os serviços e atividades necessárias para a coletividade, entre outros fatores, levaram o Estado a buscar alternativas para suprir as deficiências, culminando com a implantação do modelo de licitação e contratação de Parceria Público-Privada, no âmbito da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios." Desta forma, com o máximo respeito ao questionamento em exame, entendo que o modelo adotado pela Administração está em sintonia com o ordenamento jurídico, e sua fundamentação encontra-se dentro da margem de discricionariedade conferida ao Administrador. Ademais, a matéria se tornou superada, tendo em vista que ao autorizar o prosseguimento do certame, esta Corte de Contas aprovou o modelo de contratação adotado pela Administração. Quesito 5 - Conselheiro Maurício Faria 5. Como se avalia o afunilamento final da licitação, desembocando em grupos já tradicionalmente prestadores dos mesmos serviços, em face da pretensão primeira de se atrair grandes "players" globais, e, com eles, inovação tecnológica e operacional? Como a Secretaria avalia a notícia acerca da possível repercussão da não adoção de conta segregada, garantidora dos recursos do Fundip, em face da propalada retração de possíveis licitantes e da aventada modificação dos critérios de financiamento por parte do BNDES? (fls. 268vº - 269). A Administração, em sua resposta, apresentou um panorama das disputas nacionais, nos seguintes termos: "O interesse na participação de Estados, não traduz apetite mercadológico. Se isso fosse verdade não haveria necessidade de o projeto mostrar-se atrativo. Consta-se haver equívoco na interpretação relacionada às etapas e procedimentos envolvidos, desde a manifestação inicial de interesse até a licitação em curso propriamente dita. Ao referir 41(quarenta e uma) empresas ou grupos interessados, assim como os 26 agentes autorizados, não foi considerado o fato de se tratar da etapa de chamamento, onde os mais diversos tipos de empresas e organizações puderam opinar na estruturação do modelo para a modernização e operação do Sistema de Iluminação Pública. A simples análise dos estudos apresentados permite identificar as diversas atividades envolvidas, cujos agentes privados não necessariamente teriam condições de apresentar propostas para o momento da licitação, podendo-se afirmar o interesse de parcela significativa destes em demonstrar seus produtos ou serviços para os efetivos futuros competidores. Este cenário justifica todo o procedimento envolvido na análise e seleção dos estudos de interesse da municipalidade, passando pelos crivos da equipe técnica da Prefeitura, do Conselho Gestor de Parcerias, Consulta e Audiência Pública, para finalmente consolidar o edital e seus anexos. O fato de 3 (três) licitantes apresentarem propostas na referida concorrência, reafirma-se, ser altamente positivo para um modelo novo de PPP. Por outro lado, o número de licitantes mostra-se normal e totalmente compatível com o mercado de iluminação pública, ainda mais se consideradas as já destacadas dimensões e complexidades envolvidas no caso específico da Cidade de São Paulo. Corrobora nossa alegação a tabela abaixo onde se verifica que em procedimentos recentes de certame PPP de Iluminação Pública no Brasil, alguns citados no voto do Ilustre Conselheiro Edson Simões, onde se evidencia a média de número de participantes para as diversas modelagens:

PPP's de Iluminação Pública no Brasil - Alguns Exemplos

Cidade	UF	Habitantes	Quantidade de Pontos de IP	Publicação do Edital	Status	Prazo (Anos)	Valor do Edital (R\$)	Valor Contratado (R\$)	Número de Participantes	Vencedor
Belo Horizonte	MG	2.513.451	176.697	jan/16	Contrato Assinado	20	1,4 bilhão	1 bilhão	2	Consórcio IP Belo Horizonte (Construtora Barbosa Mello S.A., Construtora Remo Ltda., Planova Planejamento Construções S/A e Seit Engenharia Ltda.)
Caraguatuba	SP	113.317	19.987	mai/12	Contrato Assinado - 21/07/15	13	199,8 milhês	198.506.880,00	2	Consórcio Caraguá Luz (Fortnot Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., e Ureluz Energética S.A.)
Guaratuba	PR	34.920	6.479	-	Contrato Assinado	25	-	59.968.638,97	n/d	Tecnolamp do Brasil Lâmpadas e Acessórios Ltda.
Mauá	SP	425.000	-	-	Contrato Assinado (14/12/16)	35	382,8 milhês	357.357.332,00	1	Consórcio Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., FM Rodrigues & Cia Ltda. e Conasa-Companhia Nacional de Saneamento
São João de Meriti	RJ	469.827	74.164	jan/14	Contrato Assinado (08/08/2014)	25	-	466.830.000,00	n/d	Alegrete RJ Participações (Ureluz Energética S.A.)
São José do Ribamar	MA	176.008	19.192	dez/15	Contrato Assinado	15	-	93.789.473,40	1	São José de Ribamar Iluminação Pública Inteligente, formado pelas empresas: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A e F.M. Rodrigues & Cia Ltda.

Outrossim, a Origem também apresentou manifestação sobre a conta vinculada, nos seguintes termos: "Não me parece crível que a falta da conta vinculada tenha afastado parceiros privados. A conjuntura econômica do país sim. Corroborar essa assertiva o fato de no projeto de Belo Horizonte haver conta vinculada e conta de reserva, contudo apenas 2 (dois) consórcios apresentaram propostas. Não foi por isso que a licitação lá não teve êxito e chegou ao fim maior que é a contratação da concessão do serviço público" A Equipe de Auditoria desta Corte de Contas manifestou-se sobre o tópico no seguinte sentido: "Ainda que a resposta ao quesito por parte da Origem seja fortemente opinativa, convém observar a concomitância entre a data em que ocorreu a redução do interesse no certame e a data em que o edital eliminou a conta vinculada, ou seja, logo após a supressão dessa conta a maioria dos interessados desistiu da participação no certame (fls. 1085 a 1088). Na fase do inicial do PMI havia 41 empresas e/ou grupos interessados, sendo que destas 26 agentes empreendedores foram autoriza-

dos a participar do procedimento. De outro lado, por ocasião do recebimento das propostas, após a republicação do edital, já sem a conta vinculada, restaram apenas três licitantes, evidenciando a desistência da maioria dos interessados. Além disso, não parece crível que o ambiente de crise econômica possa ter contribuído para a redução do interesse pela PPP, como afirma a Origem, antes o contrário, uma oportunidade de negócio bastante atrativa diante da escassez de demanda". Em que pesem as argumentações apresentadas e o válido questionamento em exame, entendo que não existe, no presente procedimento, uma ilegalidade absoluta a ponto de fulminar o certame numa declaração de invalidação. O que poderia ensejar o questionamento supra é uma avaliação por parte da Administração Pública, nos termos expostos na preliminar deste voto, para aferir a conveniência e a oportunidade, dentro de sua competência administrativa discricionária, de manutenção do certame no transcorrer do processo licitatório, ante a questionada competitividade. Observo que as propostas de preços foram feitas em

fevereiro de 2016, e se mantêm sem alteração até o momento, diferentemente da garantia, que foi renovada. Isso significa dizer que os preços foram formados em ambiente concorrencial, com indefinição do número de interessados, pois as licitantes não sabiam quais e quantas empresas iriam apresentar propostas no início do certame, tendendo assim cada uma a formar seu maior desconto possível para tentar vencer a disputa. A fim de ilustrar as conclusões acima, destaco que em resposta complementar, a Origem trouxe dados no sentido de que 11 potenciais interessados participaram ativamente da fase de esclarecimentos, a qual se realizou em momento imediatamente anterior à de apresentação das propostas. De todo modo, friso mais uma vez que: até o presente momento estamos discutindo a fase de apresentação de garantias, e o certame está congelado nesta fase, cujas propostas comerciais foram apresentadas em ambiente de competitividade, mantendo-se inalteradas até a presente data. Quesito 6 – Conselheiro Maurício Faria 6. Em relação ao Comunicado expedido pela Secretaria Municipal de Serviços no Diário Oficial da Cidade aos 24 de março de 2017, acerca da renovação das apólices de seguro-garantia das licitantes, em função do tempo decorrido, poderia/deveria tal apresentação de garantias atualizadas ser estendida ao Consórcio Ecobraslux? (fl. 269). A Origem respondeu ao questionamento nos seguintes termos: "A fase processual para qualquer licitante apresentar garantias encontra-se concluída. Reabrir esta possibilidade a Ecobraslux apresentar garantias atualizadas caracterizaria a possibilidade de apresentação de NOVAS garantias e não de renovação conforme previsto no edital. Em outras palavras, a possibilidade aventada no voto não possui guarida na legislação vigente. A Comissão só pode fazer aquilo que a lei autoriza, nos termos do princípio da legalidade. [...] A Comissão pautou-se tão somente em sanear o feito para deixá-lo passível de prosseguimento imediato assim que ocorrer a liberação da Concorrência pelo E. TCM. [...] Renovar não é inovar com uma nova caução cujo conteúdo é matéria que está sob análise desse E. TCM. A renovação só é possível se a apólice não estiver vencida pelas regras da SUSEP, pois se refere em "endosso". "Endosso de seguro, é um documento expedido pela seguradora durante a vigência da apólice, que tem como objetivo a alteração, modificação ou transferência de dados do contrato de seguro." Assim, a única alteração juridicamente cabível nas garantias já apresentadas seria correção pelo índice IGP-M. No mais, a renovação tem por objeto tão somente o prazo de sua vigência. (fls. 1066 – 1067)". A Equipe de Auditoria apresentou o seguinte entendimento quanto ao questionamento e resposta da Origem: "Considerando as análises procedidas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 deste Relatório, caso o entendimento desta Corte de Contas seja pelo prosseguimento do certame a partir do momento processual em que foi suspenso, entendemos que o Consórcio Ecobraslux não está mais habilitado a participar, porquanto não há como realizar correções ou renovações de um seguro garantia que não foi entregue no momento oportuno do procedimento licitatório". Sobre esse ponto, a AJCE manifestou-se no seguinte sentido: "No que tange à possibilidade de o Consórcio ECORASLUX apresentar nova garantia, entendemos não encontrar respaldo no ordenamento jurídico. Isto porque, o instituto do saneamento previsto no art. 12, inciso IV, da Lei 11.079/2004 já foi utilizado pela Comissão Especial de Licitação quando permitiu que todos os consórcios inabilitados pudessem apresentar novos documentos (art. 48, § 3º, da Lei Federal 8.666/1993), o que não foi feito pelo citado Consórcio. Assim, não é possível, no momento processual em que se encontra o certame em análise, conceder nova possibilidade de saneamento". Entendo que a questão restou devidamente respondida, nos termos das manifestações das Unidades de Apoio desta Corte. CONCLUSÃO Ante o exposto, considerando que os aspectos jurídicos apresentados na petição inicial, que justificaram a suspensão do certame à época, não mais subsistem, resta assim prejudicada a análise da representação pela perda superveniente do objeto. Ademais, entendo que os questionamentos formulados pelos Ilustres Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria foram respondidos pela Origem, analisados pelos Órgãos Técnicos e devidamente sopesados nesta apreciação. Desta forma, submeto o presente à decisão dos demais pares, propondo que seja revogada a medida liminar de suspensão concedida, nos termos do art. 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal. Ainda, levando em consideração a complexidade da matéria, deve a Administração Pública, a qualquer tempo, para preservar o interesse público, atentar para a vantajosidade não só em relação à proposta de preço, mas também considerando a adequação do Plano Operativo ao Termo de Referência, de modo a atender ao interesse público no transcorrer do presente certame. Determino que a Origem promova a devida atualização financeira prevista na Subcláusula 24.4, alínea "c", da minuta do contrato, contemplando eventuais alterações tecnológicas e de preços, relativamente ao período compreendido entre a apresentação das propostas e a assinatura do contrato, bem como os pontos de iluminação que já foram instalados ou estão em processo de instalação referentes ao programa "Led nos Bairros", que não eram de conhecimento das licitantes até a época da apresentação das propostas. Ressalto que a presente decisão não impede a atuação do Tribunal no certame licitatório até a assinatura do contrato. Por fim, reitero a determinação anterior à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que promova o acompanhamento da licitação, avaliando as decisões tomadas pela Comissão de Licitação até a assinatura do contrato." Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Revisor acompanhou o voto proferido pelo Nobre Conselheiro João Antonio – Relator. Ademais, na presente sessão, o Nobre Conselheiro Maurício Faria proferiu o seguinte voto: "Devolvo na presente sessão o Processo TC 3.252/16/2017, que cuida da representação formulada pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD, em face da Concorrência Internacional 01/SES/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para modernização, otimização, expansão, manutenção e controle remoto em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo, em prestação mediante parceria público-privada. I – PRÉAMBULO O teor da entrevista do Sr. Prefeito João Dória em programa televisivo no dia 05/06/2017 (http://c.lookcom.com.br/TCMSP/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=38849977), reiterado em 06/06/2017(http://c.lookcom.com.br/TCMSP/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=38878034), tratando de carências de iluminação pública em bairros periféricos, traz o seguinte: "(...) ainda neste mês de junho, o Tribunal de Contas do Município fará, finalmente, a aprovação da PPP da Iluminação (...); "(...) nós já fizemos três reuniões com os Conselheiros do Tribunal de Contas (...); "(...) elas resultaram numa decisão do Tribunal de Contas do Município de liberar a Parceria Público-Privada (...); "(...) se comprometeram a fazer até o dia 13 deste mês (...)" Diante disso, cabe esclarecer que: 1) O Tribunal de Contas do Município de S. Paulo vem fiscalizando a licitação da denominada "Parceria Público-Privada da Iluminação Pública" com critérios técnicos, jurídicos e de interesse público, tratando-se de um contrato de 20 anos, com valor máximo estimado de R\$ 7 bilhões e prevendo a destinação dos recursos públicos de uma receita anual da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, embutida na conta de luz), que, em 2016, somou aproximadamente R\$ 540 milhões. Todavia, paralelamente ao andamento dessa licitação, a Prefeitura, usando o contrato comum em vigor, já implantou 82.642 pontos de iluminação com a nova tecnologia LED, incluindo a expansão da rede, essencialmente em

bairros da periferia. Esses 82.642 pontos de LED implantados são mais do que o total previsto para o primeiro ano da PPP. Ou seja, a fiscalização da licitação pelo TCM não causou qualquer prejuízo ao desenvolvimento da iluminação na cidade e, portanto, não ocasionou, por si, nenhum agravamento da segurança pública; 2) A votação no Colegiado de 5 Conselheiros, para decidir sobre a liberação ou não da licitação, iniciou-se na Sessão Plenária de 17 de maio de 2017, com os votos do Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor, seguidos de pedido de vista por um terceiro Conselheiro. Assim, nem mesmo se delineou uma provável maioria, a qual, de qualquer forma, quando constituída, somente se consolida com a proclamação final do resultado. Portanto, é descabido o Sr. Prefeito antecipar que no dia 13/06/2017 o TCM iria liberar a licitação e a respectiva contratação. Isso provoca constrangimento em relação à independência institucional do Tribunal de Contas em face do Executivo, em relação à sua própria autonomia para julgar sem ingerências externas, e, ainda, em relação à vedação legal de prejulgamento. 3) No que me diz respeito, não ocorreram três reuniões coletivas dos Conselheiros do TCM com o Governo Municipal para tratar ou decidir sobre a PPP-Iluminação. II – DA SINOPSE A questão fundamental é a prejudicialidade na licitação da "PPP da Iluminação", em razão de descaracterização, pela nova situação de desnecessidade de investimentos privados, de elemento fundamental que define uma verdadeira Parceria Público-Privada. De fato, na modelagem original da PPP, a Administração alegava – e continua alegando – não dispor de recursos próprios para os investimentos necessários. Todavia esse pressuposto, ao longo dos dois últimos anos, sofreu radical alteração, com o forte aumento de 69,30% na arrecadação da COSIP, gerando uma receita que saltou de R\$ 317.390.183,91 milhões, em 2015, para R\$ 537.347.604,15, em 2016, agora suficiente, e com sobras, para arcar com os investimentos previstos na licitação. Assim, o grande argumento oficial justificador, a ausência de recursos públicos próprios suficientes para cobrir os investimentos, simplesmente deixou de existir. Dois pontos surgem: 1 - Por um lado, a evidência de que a manutenção de um modelo de PPP baseado na necessidade de mobilização de recursos para investimento por parte do parceiro privado perde todo o sentido numa nova realidade em que o Fundip detém condições de fazer frente aos gastos previstos no Plano de Trabalho. Insistir nesta "PPP", agora, significa remunerar sem necessidade os custos financeiros de capital privado de investimento, o que pode até mesmo caracterizar renúncia de receita ou desperdício de dinheiro público. 2 - Por outro lado, emerge a realidade crua de que a atividade de iluminação a ser realizada já está sendo prestada por meio de um contrato administrativo de prestação de serviços tradicional, em quantitativos compatíveis com aqueles lançados no cronograma de investimento da PPP. Sendo que tal prestação – repita-se – prescindiu da necessidade de capitalização do contratado via empréstimo junto a instituições financeiras. E isso quando a consecução do financiamento do projeto pelo contratado é, também, um dos pressupostos de uma Parceria Público-Privada. Tal circunstância escancara, até, uma contradição em termos, pois de um lado temos o Fundip com recursos vinculados e suficientes para fazer frente ao cronograma de investimentos, e, paralelamente, uma programação de atividade que, no essencial, não se diferencia em relação ao realizado atualmente mediante contrato tradicional vigente de prestação de serviço. Ainda quanto a investimentos, os custos previstos com a chamada telegestão são baixos, uma vez que representam apenas R\$ 369 milhões, ou seja, somente 5,1% dos investimentos. Desnecessários os desnecessários investimentos privados, examinemos a possível alegação de ganhos especiais de inovação e tecnologia, com a telegestão, como suposto diferencial que justifique uma PPP. No edital, os valores pouco representativos de investimento em telegestão são um indicativo de que não há inovação tamanha que crie uma revolução tecnológica, embora tal expressão tenha sido exageradamente utilizada pela Administração para descrevê-la. Mas, como nem sempre ganhos operacionais se traduzem obrigatoriamente em gastos expressivos, comparemos a descrição de atividade prevista no edital da PPP e as experiências de telegestão produzidas pelo mercado. Nesse sentido, temos que a atividade de telegestão não se enquadra como serviço de alta complexidade. Aliás, muito pelo contrário, pois a forma prevista pelo Município de São Paulo se equipara ao que já foi licitado pelo Município de Paulínia, que o fez por meio de licitação na modalidade Pregão (Pregão Presencial 08/2016), o qual, como sabido, pressupõe a contratação de serviços comuns, de domínio usual pelos respectivos prestadores. Assim, dialogando com o Voto do Ilustre Relator, não se está aqui contestando a previsão válida do modelo de PPP em nosso ordenamento jurídico, ou negando margem para que o Executivo, validamente, exerça competência discricionária. O que aponto é que a escolha por PPP exige que seja PPP, e não um arremedo dela, o qual irá gerar gastos financeiros embutidos com um investimento privado superado e desnecessário, e entregar ao particular a prestação do serviço por 20 anos, sem uma licitação até lá. Não por acaso, a Lei 11.079/2004 exigiu nova demonstração – conveniência e oportunidade da contratação mediante revalidação das razões que justifiquem a opção pela parceria público-privada – quando a assinatura do contrato ocorrer em exercício posterior àquele em que for publicado o edital, justamente prevendo a possível superação do modelo PPP em função de fatores econômico-financeiros trazidos pelo decurso de tempo. Admitir a necessidade de reequilibrar um contrato logo em seguida à sua assinatura, ou, ainda, lançar para a execução da avença o ajuste de fatores de descaracterização da própria modelagem econômica/plano de negócios, transformaria a suposta PPP em um vale-tudo jurídico e contratual, que se adapta a qualquer caso. Além do mais, a liberação incondicional da licitação, atualmente, pode acarretar, na prática, a definição prévia do Consórcio FM Rodrigues/CLD como vencedor do certame, porque, a meu ver, diante das circunstâncias que já se apresentaram, a aplicação de regras do Direito, tal como as entendo, impõe a inabilitação do outro hipotético licitante, o Consórcio Walks, cujo conteúdo empresarial se vê atingido diretamente pela declaração de inidoneidade da empresa Alusa, que tem papel estruturante nesse consórcio, de tal sorte que, afinal, sendo excluído tal consórcio, haverá um único licitante e uma única proposta a ser considerada, sem a disputa de lances e a competição que é da essência da licitação, que, assim, ficaria comprometida em seu próprio sentido finalístico. Ou seja, liberar a licitação de uma descaracterizada PPP sujeita à prejudicialidade é, na verdade, entregar ao contratado essa prestação de serviço, por 20 anos, beneficiando grupo particular que, em qualquer caso, já executa de forma meramente tradicional essa atividade, porém, agora, sem qualquer risco, dada a garantia absoluta das altas receitas da COSIP. Autorizar o prosseguimento dessa licitação, sem o exercício cautelar do controle externo sobre a fase habilitatória, pode acarretar se ter como vencedor o Consórcio FM Rodrigues/CLD. Em outras palavras, corre-se o risco de que os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Licitação se tornem apenas formalidades, já que o Órgão de Controle Externo, embora tendo os elementos para concluir que não se trata mais de uma PPP, cliente de que a concorrência internacional tão propalada não gerou a disputa inerente a essa modalidade, cliente de que as condições habilitatórias de um licitante são questionáveis, ainda assim, autorizou incondicionalmente o prosseguimento do certame. É o que cabe demonstrar. III – DO FUNDAMENTO Lembro, de início, que esta representação teve seu objeto ampliado, possibi-